



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

São Paulo, 16 de dezembro de 2005.

Ofício MPF/PRSP/PRDC n.º 28107/2005

Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.005699/2005-73

Senhora Presidenta:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, com fundamento nos arts. 11 e seguintes da Lei Complementar Federal n.º 75/93 (LOMPU), expor e requerer o quanto segue:

A servidora desta E. Corte XXXXXXXX, atualmente lotada na 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, formulou à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo a inclusa representação alegando, em breve síntese que: a) mantém, há quatro anos, relacionamento afetivo estável, lícito, público e duradouro com XXXXXXXX; b) levou a registro a união de ambas, perante o 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital; c) é beneficiária do Plano Privado de Assistência à

A

Excelentíssima Senhora

DORA VAZ TREVIÑO

D.D. Juíza Presidenta do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

NESTA

Saúde destinado a Juízes e Servidores deste E. Tribunal, atualmente operado pela empresa AMIL Assistência Médica Internacional; d) nessa condição,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

requereu à Diretoria Geral da Administração a inclusão de sua companheira XXXXXXXXXX no referido plano, na qualidade de dependente da beneficiária titular, consoante autoriza o art. 2º, inciso II, da Portaria GP n.º 20/2005, de 15 de agosto de 2005; e) o pedido foi indeferido pelo Diretor-Geral de Administração em 03 de outubro de 2005, sob o argumento de que não fora atendida “a previsão contida na Portaria GP 20/2005, art. 3º, *caput* (Ato PR n.º 512/04)”; f) a norma em questão considera “companheiro a pessoa que mantém união estável com o titular, entendida como tal a convivência pública, contínua e duradoura *entre homem e mulher*, estabelecida com o objetivo de constituir família, nos termos que dispõe o art. 1723 do Código Civil Brasileiro e art. 1º da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996”; g) a restrição formulada pela norma ofende os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Com o devido respeito, **quer me parecer que a restrição contida no art. 3º da Portaria GP n.º 20/2005, de 15 de agosto de 2005, é, de fato, incompatível com os princípios constitucionais da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Senão vejamos.**

1. Reconhecimento constitucional da pluralidade de formas de vida afetiva.

Uma leitura apressada do § 3º do art. 226 da Constituição poderia sugerir que nosso sistema jurídico não reconhece a união familiar entre pessoas do mesmo sexo. Segundo essa interpretação, a norma constitucional, ao declarar que “*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*”, estaria, *ipso facto*, negando guarida às uniões homoafetivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

A exegese padece de evidente erro lógico: **dizer que o Estado reconhece e protege uma determinada situação de fato (a união estável entre o homem e a mulher) não implica asseverar que apenas essa situação fática é objeto de proteção estatal¹**. Basta, aliás, reparar no parágrafo seguinte do mesmo artigo (“Entende-se, *também*, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”) para constatar que **o texto constitucional é expresso ao afirmar que existe mais de uma forma de entidade familiar, para além da união matrimonial**.

E, de fato, múltiplas são as formas de convivência familiar no mundo contemporâneo. É preciso admitir que o modelo familiar tradicional - baseado na dominação contínua exercida pelo homem, como cabeça do casal, sobre toda a família - está em franco retraimento². Nos Estados Unidos, por exemplo, a categoria tradicional “legalmente casados com filhos” é uma realidade apenas para um quarto dos lares³. Também no Brasil é muito comum encontrarmos casais que vivem juntos sem contrair matrimônio, filhos que vivem apenas com um dos pais, famílias encabeçadas por mulheres e – por que não? - também, uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo biológico.

Nesse contexto, salienta o Juiz Federal Roger Raupp Rios,

“(…) há de se frisar, primeiramente, a superação da visão que subordinava a dinâmica

¹ Seria rigorosamente o mesmo que concluir que a frase “João deve proteger seu filho Pedro” implica a sentença “João não deve proteger sua filha Maria”.

² O sociólogo Manuel Castells elenca as seguintes causas para esse fenômeno histórico: a) o ingresso da mulher no mercado de trabalho, associado à abertura de oportunidades para as mulheres no campo da educação; b) as transformações tecnológicas ocorridas na biologia, na farmacologia e na medicina, proporcionando o controle cada vez maior sobre a gravidez e a reprodução humanas; c) o desenvolvimento do movimento feminista e do movimento gay, levando ao questionamento da repressão sexual tradicionalmente exercida sobre eles e também da própria heterossexualidade como norma; d) a rápida difusão de idéias em uma cultura globalizada (cf. *O Poder da Identidade (A Era da Informação: economia, sociedade e cultura*, vol. 2), São Paulo, Paz e Terra, 2002, pp. 169-285).

³ Citado em Castells, *op. cit.*, p. 260.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

familiar à consecução de determinados fins sociais e estatais, estabelecidos no interior de uma única e determinada cosmovisão estatal. De fato, **desde o reconhecimento da dignidade constitucional de outras formas de vida comum diversas da tradicional família legítima, até a igualdade de direitos e de deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal, o regime jurídico da família hoje vigente operou uma ruptura com o paradigma institucional antes prevalente. Este aspecto é muito importante, uma vez que em virtude desta nova disciplina constitucional pode-se conferir ao ordenamento jurídico a abertura e a mobilidade que a dinâmica social lhe exige, sem a fixidez de um modelo único que desconheça a pluralidade de estilos de vida e de crenças e o pluralismo que caracterizam nossos dias**⁴.

2. Direito de não ser discriminado em razão da orientação sexual.

Diante dessa nova e complexa realidade, **estamos nós, aplicadores do direito, autorizados a discriminar formas legítimas e lícitas de união afetiva, negando aos parceiros que a constituem direitos que são legalmente dados aos demais membros do grupo social?**

⁴ “A igualdade de tratamento nas relações de família” in *A Justiça e os Direitos de Gays e Lésbicas: jurisprudência comentada*, Porto Alegre, Sulina, 2003, p. 184.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Para responder a essa pergunta, pedimos a Vossa Excelência que atente para o **princípio da unidade da Constituição**, segundo o qual “uma norma jurídica isolada, destacada, desprendida do sistema jurídico, não expressa significado normativo nenhum”, já que “a interpretação de qualquer norma da Constituição impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dela – da norma – até a Constituição”⁵.

Como é sabido, o artigo 5º, *caput*, da Constituição estabelece o **direito geral à igualdade** nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. É cediço, também, que a redação do artigo é hiperbólica, pois não há o dever estatal de assegurar a igualdade de todos com relação a todas as posições jurídicas. A própria Constituição, em diversos dispositivos⁶, estabelece distinções entre pessoas e situações, sem que haja, por isso, ofensa ao princípio em questão.

O que é preciso perquirir, na verdade, é se há alguma justificativa legítima que autorize a diferenciação. Pois, na precisa formulação de Robert Alexy, “*se não há nenhuma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então está ordenado o tratamento igual*”⁷.

No art. 3º da Portaria GP n.º 20/2005, é forçoso reconhecer, o critério “orientação sexual” foi indiretamente utilizado para subtrair do companheiro do beneficiário titular o direito à inclusão no

⁵ Eros Roberto Grau, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, pp. 181-182.

⁶ Por exemplo, nos arts. 12, § 3º; 37, I; 170, IX e 222.

⁷ Robert Alexy, *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 395.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Plano Privado de Assistência à Saúde mantido por esta E. Corte. Em outras palavras, o ato administrativo conferiu tratamento desigual entre as pessoas.

Haveria alguma “razão suficiente” para essa desigualdade? Parece-nos que não. Lembramos, a propósito, que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição estabelece, como objetivo fundamental da República, a **promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”**⁸.

E que o artigo 5º da mesma Lei Fundamental assegura a **todos os brasileiros** e aos estrangeiros residentes no país **o direito à liberdade (inclusive a liberdade de escolha do parceiro sexual) e à intimidade**.

E também que, **em um Estado democrático, não estamos nós autorizados a impor aos outros nossos próprios ideais de excelência humana, nem nossas concepções de moralidade auto-referente**⁹, ainda que compartilhadas pela maioria.

⁸ Há apenas dois meses, a E. 6ª Turma desta Corte condenou um empregador ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da discriminação por orientação sexual sofrida pelo reclamante. O eminente relator do recurso, Juiz Valdir Florindo, sustentou em seu voto que o reclamado não poderia “valer-se de seu poder potestativo para praticar atos discriminatórios como os descritos nos autos em epígrafe, causando gravame ao empregado, em seus direitos personalíssimos. **Discriminar o que se convencionou fora dos “padrões normais” é comum em nossa sociedade (aliás, afirmar o contrário seria hipocrisia!), não obstante nos dias de hoje, as atitudes não sejam tão ostensivas como no passado. Contudo, não há como o Poder Judiciário tolerar abusos dessa ordem e o legislador não pode mais manter-se insensível à necessidade de regulamentação da matéria em comento. O homossexual não pode ser marginalizado pelo simples fato de direcionar sua atenção para outra pessoa do mesmo sexo, já que sequer pode-se precisar o que define a opção sexual do ser humano: se fatores biológicos, psicológicos ou até mesmo ambos”** (TRT 2ª Região – RO 00742-2002-019-02-00-9 – 6ª Turma – Rel. Juiz Valdir Florindo – j. 04.10.05 – DJU 14.10.05).

⁹ Pois “a solidariedade social em sociedades de massa, burocráticas e democráticas, tolerantes e em uma palavra justas, não equivale ao controle público das felicidades particulares. Não equivale nem mesmo ao controle social: a liberdade contra a interferência alheia é um dos grandes benefícios da democracia e que a torna desejável” (José Reinaldo de Lima Lopes, “O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas” in Francisco Loyola de Souza e outros, *A Justiça e os direitos de gays e lésbicas*, op. cit., p. 25). Cf., também, Carlos Santiago Nino,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

O elevado senso de justiça de Vossa Excelência saberá, no mais, reconhecer que não há diferença relevante alguma entre as pessoas, quando se trata de um casal que se ama e que deseja dividir as alegrias e tristezas da vida.

3. Reconhecimento judicial da união entre pessoas do mesmo sexo.

Já é amplamente majoritário, em nossas Cortes, o entendimento de que as uniões entre pessoas do mesmo sexo merecem tratamento isonômico em relação às uniões heterossexuais, em atendimento aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação. Pedimos vênua para citar os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE DE NATUREZA PRIVADA. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. DIREITO À SAÚDE. VEROSSIMILHANÇA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DEVE SER REFORMADA A DECISÃO QUE INDEFRIU A LIMINAR.
- Agravo de instrumento conhecido e provido, prejudicado o agravo regimental.”¹⁰

“PREVIDENCIÁRIO. O DIREITO. PENSÃO POR MORTE AO COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL.
1. A sociedade, hoje, não aceita mais a discriminação aos homossexuais.

Ética y Derechos Humanos: un ensayo de fundamentación, Barcelona, Ariel, 1989, pp. 199-236.

¹⁰ TRF 4ª Região – AG 168.709/RS – 3ª Turma – Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – j. 06.04.04 – DJU 28.04.04 – v.u.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

2. **O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a união de pessoas do mesmo sexo para efeitos sucessórios. Logo, não há por que não se estender essa união para efeito previdenciário.**

3. "O direito é, em verdade, um produto social de assimilação e desassimilação psíquica..." (Pontes de Miranda).

4. "O direito, por assim dizer, tem dupla vida: uma popular, outra técnica: como as palavras da língua vulgar têm um certo estágio antes de entrarem no dicionário da Academia, as regras de direito espontâneo devem fazer-se aceitar pelo costume antes de terem acesso nos Códigos" (Jean Cruet).

5. O direito é fruto da sociedade, não a cria nem a domina, apenas a exprime e modela.

6. O juiz não deve abafar a revolta dos fatos contra a lei."¹¹

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ART. 217, I, "C" DA LEI 8.112/90 POR ANALOGIA À UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. VERBA ALIMENTAR.

- **A sociedade de fato estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação.**

- O reconhecimento da sociedade de fato permite a aplicação do art. 217, I, "c", como pedido na inicial destes autos, embora não caracterizada a união estável, sob pena de discriminação sexual, interpretando-o de forma analógica e sistemática. Fixação dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, pois a jurisprudência dos Tribunais pátrios é massiva em relação à incidência dos juros fixados na taxa prevista por se tratar de dívida de natureza alimentar. Precedentes."¹²

¹¹ TRF 1ª Região – AG 2003.01.00000697-0/MG – 2ª Turma – Rel. Tourinho Neto – j. 29.04.03 – DJU 29.04.04 – m.v.

¹² TRF 4ª REGIÃO – AC 412151/RS – 4ª Turma – Rel. Edgard A Lippmann Junior – j. 17.10.02 – DJU 20.11.2002 – m.v.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO DO MESMO SEXO. RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A preferência sexual do indivíduo não deve ser fator de discriminação, sob pena de malferir preceito vigente na Carta Política de 1988 que contempla, dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o objetivo de promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (At. 3º, inciso III).

O reconhecimento legal das uniões homossexuais, constitui, na verdade, consequência natural de uma situação fática que não pode mais ser renegada pelo estado contemporâneo, estando, assim, a merecer a tutela jurídica.

Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, vigente à data do óbito do segurado, restando comprovada a qualidade de segurado do companheiro falecido, a convivência pública e duradoura e a dependência econômica, que, inclusive é presumida, consoante o artigo 16, §4º, da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de pensão. Recurso provido."¹³

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ENTRE HOMOSSEXUAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25 do INSS.

1 - É de se reconhecer a união entre duas pessoas do mesmo sexo, que conviveram por tempo razoável num mesmo domicílio, dividindo as despesas domésticas, com vistas a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da IN 25, de 07/06/2000 do INSS.

2 - Remessa Necessária e Apelação improvidas."¹⁴

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - COMPANHEIRAS HOMOSSEXUAIS - EXISTÊNCIA COMPROVADA DE SOCIEDADE DE FATO - TRATAMENTO

¹³ TRF 2ª Região – AC 316.346/RJ – 4ª Turma – Rel. Fernando Marques – j. 02.06.04 – DJU 24.06.04 – v.u.

¹⁴ TRF 2ª Região – AC 275.728/RJ – 1ª Turma – Rel. Abel Gomes – j. 11.11.03 – DJU 02.12.03 – v.u.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

ISONÔMICO ÀQUELE DISPENSADO AOS COMPANHEIROS HOMOSSEXUAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25 DO DC/INSS - PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE - CONCESSÃO POST MORTEM DA PENSÃO.

- A comprovação da vida em comum e da dependência econômica existentes entre a apelante e a ex-servidora falecida ficou retratada, sendo inclusive produzida prova testemunhal da sociedade de fato que havia;

- A Instrução Normativa nº 25 do DC/INSS, de 07/06/00, aborda o tema referente às uniões estáveis de pessoas homossexuais, servindo de parâmetro para as hipóteses de pensão estatutária por morte;

- **A sociedade de fato estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às sociedades de fato existentes entre heterossexuais, em consonância com os princípios constitucionais que vedam distinções de qualquer natureza em razão da opção sexual do indivíduo;**

- É inteiramente descabida a recusa da União em conceder pensão à companheira da ex-servidora falecida pelo fato de que, na época em que essa se encontrava em efetivo exercício de sua função pública, vertendo contribuições para o Plano de Seguridade Social, o ente federativo, ora apelado, não levou em conta sua opção sexual, passando ela a ser somente relevante após sua morte para justificar aquela negativa de concessão de pensão estatutária vitalícia;

- **A fim de que sejam resguardados os valores constitucionais da Não-Discriminação de Qualquer Espécie (art. 3º, IV, da CF/88) e da Isonomia (art. 5º da CF/88), não há como se deixar de contemplar a sociedade que existia entre as companheiras, diante da evolução experimentada por nosso meio social, dia após dia.**"¹⁵

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. COMPANHEIRO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. REALIDADE FÁTICA. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS. EVOLUÇÃO DO DIREITO. PRINCÍPIOS

¹⁵ TRF 2ª Região – AC 275.207/RJ – 3ª Turma – Rel para o acórdão Francisco Pizzolante – j. 02.09.03 – DJU 13.11.03 – m.v.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE. ARTIGOS 3º, IV E 5º. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A realidade social atual revela a existência de pessoas do mesmo sexo convivendo na condição de companheiros, como se casados fossem.

2. O vácuo normativo não pode ser considerado obstáculo intransponível para o reconhecimento de uma relação jurídica emergente de fato público e notório.

3. O princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, inscrito nos artigos 3º, IV, e 5º, aboliram definitivamente qualquer forma de discriminação.

4. A evolução do direito deve acompanhar as transformações sociais, a partir de casos concretos que configurem novas realidades nas relações interpessoais.

5. A dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

6. Estando comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, bem como a condição de dependente do autor, tem este o direito ao benefício de pensão por morte, o qual é devido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o óbito ocorreu na vigência da Lei nº 9.528/97."¹⁶

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. NORMAS CONSTITUCIONAIS. CF, ART. 226, § 3º. INTEGRAÇÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS HOMOSSEXUAIS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AMPLITUDE DA LIMINAR. ABRANGÊNCIA NACIONAL. LEI Nº 7.347/85, ART. 16, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.494/97.

1. As normas constitucionais, soberanas embora na hierarquia, são sujeitas a interpretação.

¹⁶ TRF 4ª Região – AC 349.785/RS – 6ª Turma – Rel. Nylson Paim De Abreu – j. 21.11.00 – DJU 10.01.01 – v.u.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Afasta-se a alegação de que a espécie cuida de inconstitucionalidade de lei; o que ora se trata é de inconstitucionalidade na aplicação da lei; o que se cuida não é de eliminar por perversa a disposição legal; sim, de ampliar seu uso, por integração.

2. É possível a abrangência de dependente do mesmo sexo no conceito de companheiro previsto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, frente à Previdência Social, para que o homossexual que comprovadamente vive em dependência de outro não fique relegado à miséria após a morte de quem lhe provia os meios de subsistência.”¹⁷

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA HOMOSSEXUAL. LEI 8.112/90. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS-DC Nº 25.

1 - Não há que se falar de ausência de interesse de agir quando a Ré, no mérito de sua resposta, nega o direito vindicado.

2 - A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio cerne da demanda, além de não existir expressa vedação legal à pretensão autoral, a implicar em extinção do feito sem julgamento do mérito.

3 - A sociedade de fato existente entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação.

4 - A inexistência de regra que contemple a possibilidade da percepção do benefício da pensão por morte, por companheiro(a) homossexual de servidor público falecido, não pode ser considerada como obstáculo para o reconhecimento da existência de um fato notório, para o qual a proteção jurídica é reclamada.

5 - Mesmo que se pudesse entender que a Lei nº 8.112/90 não alberga a situação da Autora, o que implicaria em incorrer em inaceitável e antijurídica discriminação sexual, se o sistema

¹⁷ TRF 4ª Região - AG 59.429/RS – 6ª Turma – Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon - j. 27.06.2000 – DJU 26.07.00 – v.u.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

geral de previdência do país comporta hipótese similar, como consignado na IN n° 25-INSS, a qual estabelece procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual, em observância ao princípio isonômico, deve-se aplicar aos servidores públicos federais, por analogia, o disposto nesse indigitado ato normativo.

6 - A exigência de designação expressa pelo servidor, visa tão-somente facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor, e sua ausência não importa em impedimento à concessão do benefício, se confirmada essa vontade por outros meios idôneos de prova.

7 - Comprovada a união estável da Autora com a segurada falecida, bem como sua dependência econômica em relação à mesma, e tendo-se por superada a questão relativa à ausência de designação, forçoso é se reconhecer em favor dela o direito à obtenção da pensão pleiteada. Precedentes. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial improvidas.”¹⁸

Por todo o exposto, eminente magistrada, sirvo-me do presente ofício para, no exercício regular da função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, **solicitar a Vossa Excelência a MODIFICAÇÃO do art. 3º, caput, da Portaria GP n.º 20, de 15 de agosto de 2005, de modo a garantir aos companheiros homossexuais de Servidores e Juízes beneficiários do Plano Privado de Assistência à Saúde mantido por este Tribunal, o direito à inclusão no referido plano, na qualidade de dependentes dos beneficiários titulares.**

Solicito, ainda, com fundamento no art. 18, inciso II, “h”, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, que a Procuradoria Regional dos Direitos

¹⁸ TRF 5ª Região - AC 334.141/RN – 3ª Turma – Rel. Geraldo Apoliano –j. 17.06.04 – DJU 27.07.04 – v.u.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

do Cidadão seja intimada pessoalmente da decisão proferida por Vossa Excelência.

Certo de poder contar com o elevado senso de justiça de Vossa Excelência, e desde logo agradecendo a atenção dispensada, despeço-me com protestos de elevada consideração.

Cordialmente,

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão